



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 21/12/100

DATA 14/10/82

Regina Roberto
FUNÇÃOÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 0516/82

Modifica o Parágrafo Único do art nº 5534, de 18 de
ASSUNTO

Deszembro de 1981, acrescentado através do art 1º
da Lei nº 5595 de 04 de junho de 1982 e adota pro-

vidências

VEREADOR: Prefeito municipal - mensagem 0033

LEI Nº 5777 DE 13/12/1983

DIOM Nº 7792 DE 22/12/83

ARQUIVO _____

Prox.
11/6/82
Bispo Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5777 DE 43 DE Dezembro DE 1983.



MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 5534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, ACRESCENTADO ATRAVÉS DO ART. 1º DA LEI Nº 5595, DE 04 DE JUNHO DE 1982, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º- O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 5534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, ACRESCENTADO ATRAVÉS DO ART. 1º DA LEI Nº 5595, DE 04 DE JUNHO DE 1982, FICA TRANSFORMADO EM § 1º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 1º- EXCLUEM-SE DA PROIBIÇÃO DO "CARUT" DESTES ARTIGO AS CATEGORIAS DE USO COMÉRCIO LOCAL-CL E SERVIÇO LOCAL-SL, QUE TENHAM ÁREA MÁXIMA DE 40,00 M² (QUARENTA METROS QUADRADOS) E ABRIGUEM AS SEGUINTE ATIVIDADES:

- I- COMÉRCIO LOCAL (CL)- AÇOUGUE E/OU CASA DE CARNES, AVÍCOLAS (AVES E OVOS), PEIXARIA, LEITERIA, DROGARIA, FARMÁCIA, LATICÍNIOS E FRIOS, MERCEARIA E QUITANDA;
- II- SERVIÇO LOCAL (SL)- ESCRITÓRIOS, "ATELIERS" DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, LIBERAIS E QUALIFICADOS, BARBEARIA, INSTITUTOS DE BELEZA, MODISTA, ALFAIATARIA, SAPATEIRO, LAVANDERIA E TINTURARIA (DISTRIBUIÇÃO)".

ART. 2º- FICAM ACRESCENTADOS AO ART. 2º DA LEI Nº 5534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, OS PARÁGRAFOS 2º E 3º, COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:

CONTINUA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

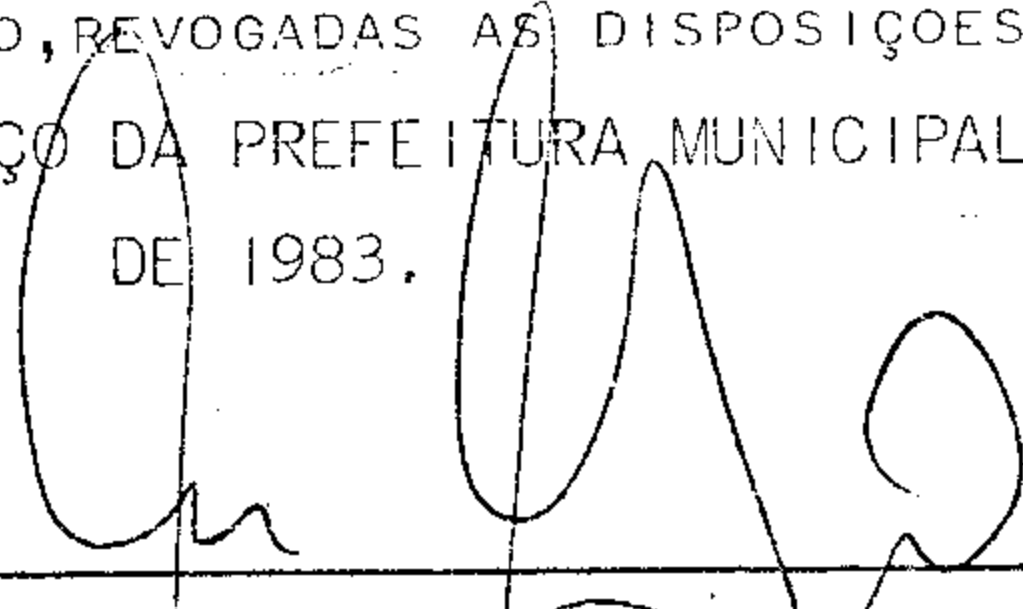
" § 2º- A ÁREA DE 40,00 M² (QUARENTA METROS QUADRADOS), ESTIPULADA PARA COMÉRCIO LOCAL (CL) E SERVIÇO LOCAL (SL), A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, CONSTITUI A ÁREA MÁXIMA PERMITIDA POR TERRENO A SER EDIFICADA.

§ 3º- QUANDO A IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ENQUADRADOS NAS CATEGORIAS DE USO CITADAS NO § 1º DESTE ARTIGO SE DER CONJUNTAMENTE COM O USO RESIDENCIAL, CONFIGURANDO DESSA FORMA O USO MISTO (UM), A ÁREA DE 40,00 M² (QUARENTA METROS QUADRADOS) SERÁ A ÁREA MÁXIMA PERMITIDA POR EDIFICAÇÃO QUE SATISFAÇA ISOLADAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NO QUE SE REFER À TESTADA E À ÁREA DO TERRENO EM QUE SERÁ IMPLANTADA, AOS RECUOS, À TAXA DE OCUPAÇÃO, AO GABARITO E AO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO".

ART. 3º- NA CATEGORIA DE "CORREDORES DE ATIVIDADES" FICA INCLUÍDA A RUA CÉSAR ROSSAS, ENTRE A AV. GOMES DE MATOS E A RUA 15 DE NOVEMBRO, NO BAIRRO MONTESE.

ART. 4º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE Dezembro DE 1983.



ENGº CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0033

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº. 704

Data 13. 10. 82

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Modifica o Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 5534, de 18 de dezembro de 1981, acrescentado através do art. 1º da Lei nº 5595, de 04 de junho de 1982, e adota outras providências".

Cumpre esclarecer que o art. 2º da Lei 5534, de 18 de dezembro de 1981, modificou dispositivos da Lei nº 5122-A, de 13 de março de 1979, no que se referem ao disciplinamento da implantação de Comércio, Serviços e Equipamentos Locais e Indústrias de Baixo Índice Poluidor, nas diversas zonas. O texto original da Lei nº 5122-A/79 permitia que se implantassem esses equipamentos em qualquer local das Zonas Residenciais - ZR₁, ZR₂ e ZR₃ - e Especiais ZE₅ e ZE₆ - em prejuízo dos "Corredores de Atividades" previstos nessas zonas para o desenvolvimento de tais atividades.

Assim, a Lei nº 5534/81 determinou, em seu art. 2º, que em Zonas Especiais - ZE₅ e ZE₆ - e em Zonas Residenciais - ZR₁, ZR₂ e ZR₃ -, situadas

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Digníssimo Presidente da Egrêgia Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA/

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



dentro do perímetro limitado ao norte pela orla marítima, ao sul pelo 4º Anel Viário e Av. Fernandes Távora, ao leste pelo Sistema Precabura-Sapiranga e Orla Marítima e ao oeste pela Av. Perimetral e Barra do Rio Ceará, onde os "Corredores de Atividades" já se apresentam consolidados, não seria mais admitida a implantação de nenhum tipo de atividade que viesse a gerar grandes volumes de tráfego ou outros fatores incompatíveis com o uso predominante nessas zonas. As atividades comerciais, de serviços, equipamentos e indústrias de baixo índice poluidor seriam distribuídas ao longo das vias eixos "Corredores de Atividades", existentes nessas zonas. Resguardava-se, assim, maior conforto e segurança à população, pela observância à compatibilidade entre os usos propostos e entre esses usos e o Sistema de Transportes.

Muito oportunamente, essa Augusta Câmara Municipal aprovou projeto que, sancionado pelo Executivo, deu origem à Lei nº 5595, de 04 de junho de 1982. Cumpre lembrar que tal diploma legal acrescentou um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 5534/81, excluindo da proibição constante do referido art. 2º o Comércio Local, o Serviço Local e o Uso Misto com área máxima de 30,00 m². Essa exclusão deveu-se ao fato de que tais equipamentos, necessários ao atendimento direto ao Uso Residencial, com área máxima de 30,00 m², não prejudicariam o desenvolvimento dos "Corredores de Atividades". Entretanto, existem atividades, enquadradas nas categorias de uso Comércio e Serviços Locais, que, mesmo com pequenas áreas de construção, são incompatíveis com o uso residencial, trazendo com sua implantação em zonas residenciais prejuízos ao conforto e segurança da população.

Assim sendo, prevê o presente projeto que, para Comércio Local e Serviço Local, sejam permitidas até a área máxima de 30,00 m², somente as atividades que amoldem ao uso residencial, sejam necessárias ao atendimento direto à população local e não produzam grandes fluxos de veículos.

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



O que se pretende, portanto, com este Projeto é apenas estabelecer res
trições às atividades propostas em cada categoria de uso, para a área
máxima já estipulada de 30,00 m², objetivando a compatibilidade entre
o uso residencial e os usos propostos.

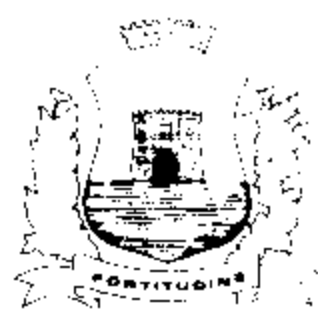
Pelos motivos expostos, estou certo de que a propositura haverá de merecer
a devida acolhida nessa Augusta Câmara Municipal, a cujos ilustres
integrantes reitero, nesta oportunidade, por intermédio de Vossa Exce
lência, os meus protestos do mais alto apreço e distinguida considera
ção.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de Outubro de
1982.


José Aragão e Albuquerque Júnior
PREFEITO DE FORTALEZA

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Aprovado em 1a. discussão

Em 16/10/82

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI nº 116-82

Aprovado em 2a. discussão

Em 17/11/82

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 17/11/82

Presidente

As Comissões de Urbanismo e Legislação

João Bez de Azevedo

2-14-10-82

Modifica o Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 5534, de 18 de dezembro de 1981, acrescentado através do art. 1º da Lei nº 5595, de 04 de junho de 1982, e adota outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 5534, de 18 de dezembro de 1981, acrescentado através do art. 1º da Lei nº 5595, de 04 de junho de 1982, fica transformado em §1º, com a seguinte redação:

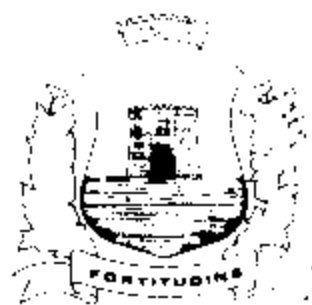
§1º - Excluem-se da proibição do "caput" deste artigo as categorias de Uso Comércio Local - CL e Serviço Local - SL, que tenham área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados) e abriguem as seguintes atividades:

- I - Comércio Local (CL) - açougue e/ou casa de carnes, avícolas (aves e ovos), peixaria, leiteria, drogaria, farmácia, laticínios e frios, mercearia e quitanda;
- II - Serviço Local (SL) - Escritórios, "ateliers" de profissionais autônomos, liberais e qualificados, barbearia, instituto de beleza, modista, alfaiataria, sapateiro, lavanderia e tinturaria (distribuição)".

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 5534, de 18 de dezembro de 1981, os parágrafos 2º e 3º, com as seguintes redações:

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



" §2º - A área de 30,00 m² (trinta metros quadrados), estipulada para Comércio Local (CL) e Serviço Local (SL), a que se refere o parágrafo anterior, constitui a área máxima permitida por terreno a ser edificado.

§3º - Quando a implantação dos equipamentos enquadrados nas categorias de uso citadas no § 1º deste artigo se der conjuntamente com o uso residencial, configurando dessa forma o Uso Misto (UM), a área de 30,00 m² será a área máxima permitida por edificação que satisfaça isoladamente às exigências da Legislação em vigor, no que se refere à testada e à área do terreno em que será implantada, aos recuos, à taxa de ocupação, ao gabarito e ao índice de aproveitamento".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

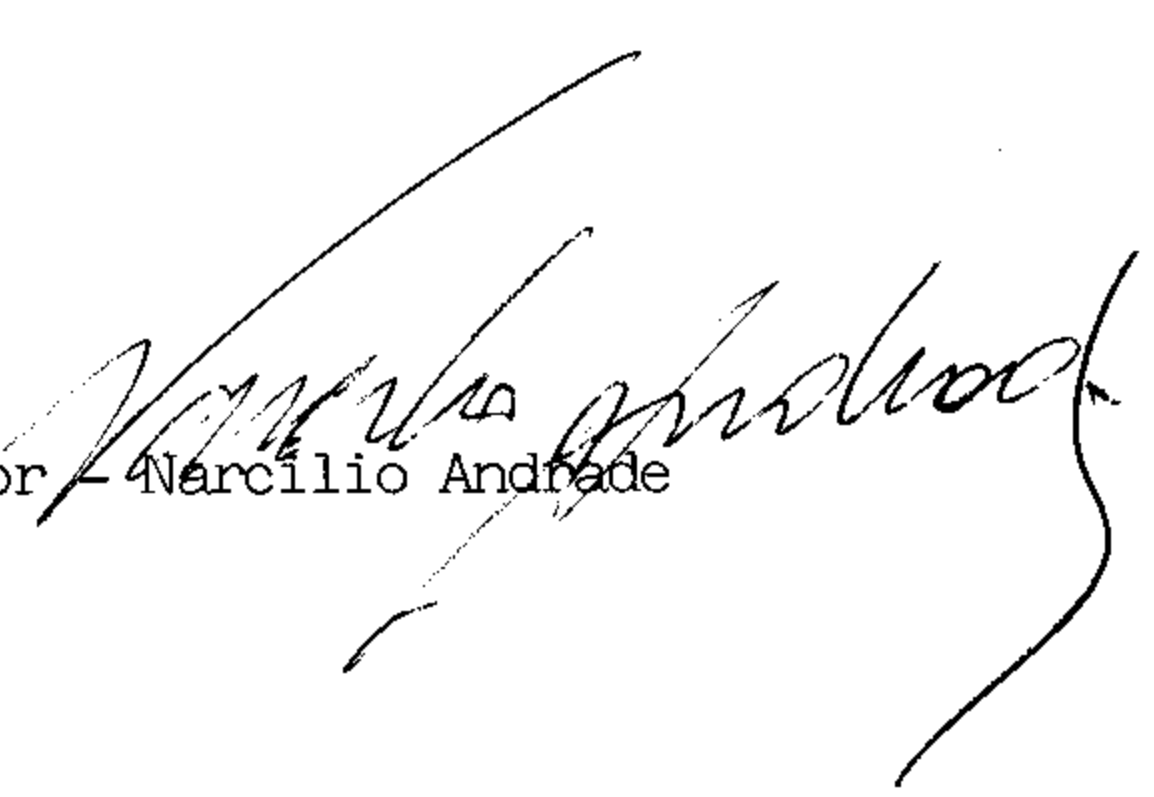
EMENDA Nº 001/83 Ao Projeto de Lei nº 116/82



Acrescentar-se onde couber:

~~PROJETO DE LEI Nº 116/82~~
Art. 1ª Na categoria de "CORREDORES DE ATIVIDADES" fica incluída a Rua Cesar Rossas, entre a Av. Gomes de Matos e a Rua 15 de Novembro, no bairro de Montese.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de novembro de 1983.


Vereador - Narcílio Andrade



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROVADO
Emenda nº 002/83

Projeto de Lei nº 116/82 - Mensagem 0032/82

No art. 1º em seu § 1º onde se lê 30,00m² (trinta metros quadrados) LEIA-SE " 40,00m² (quarenta metros quadrados)".

No art. 2º em seu § 3º onde se lê 30,00m² (trinta metros quadrados) LEIA-SE " 40,00m² (quarenta metros quadrados).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de novembro de 1983.

Vereador - Araújo Castro



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 16/83

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 5534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, ACRESCENTADO A TRAVÉS DO ART. 1º DA LEI Nº 5595, DE 04 DE JUNHO DE 1982, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 5534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, ACRESCENTADO ATRAVÉS DO ART. 1º DA LEI Nº 5595, DE 04 DE JUNHO DE 1982, FICA TRANSFORMADO EM § 1º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 1º- EXCLUEM-SE DA PROIBIÇÃO DO "CAPUT" DESSE ARTIGO AS CATEGORIAS DE USO COMÉRCIO LOCAL-CL E SERVIÇO LOCAL-SL, QUE TENHAM ÁREA MÁXIMA DE 40,00 M² (QUARENTA METROS QUADRADOS) E ABRIGUEM AS SEGUINTE ATIVIDADES:

- I- COMÉRCIO LOCAL (CL) - AÇOUGUE E/OU CASA DE CARNES, AVÍCOLAS (AVES E OVOS), PEIXARIA, LITEIRIA, DROGARIA, FARMÁCIA, LATICÍNIOS E FRIOS, MERCEARIA E QUITANDA;
- II- SERVIÇO LOCAL (SL) - ESCRITÓRIOS, "ATELIERS" DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, LIBERAIS E QUALIFICADOS, BARBEARIA, INSTITUTO DE BELEZA, MODISTA, ALFAIATARIA, SAPATEIRO, LAVANDERIA E TINTURARIA(DISTRIBUIÇÃO)".

ART. 2º- FICAM ACRESCENTADOS AO ART. 2º DA LEI Nº 5534, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981, OS PARÁGRAFOS 2º E 3º, COM AS SEGUINTE REDAÇÕES:

CONTINUA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



" § 2º- A ÁREA DE 40,00 M² (QUARENTA METROS QUADRADOS), ESTIPULADA PARA COMÉRCIO LOCAL (CL) E SERVIÇO LOCAL (SL), A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, CONSTITUI A ÁREA MÁXIMA PERMITIDA POR TERRENO A SER EDIFICADO.

§ 3º- QUANDO A IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ENQUADRADOS NAS CATEGORIAS DE USO CITADOS NO § 1º DESTE ARTIGO SE DER CONJUNTAMENTE COM O USO RESIDENCIAL, CONFIGURANDO DESSA FORMA O USO MISTO (UM), A ÁREA DE 40,00 M² (QUARENTA METROS QUADRADOS) SERÁ A ÁREA MÁXIMA PERMITIDA POR EDIFICAÇÃO QUE SATISFAÇA ISOLADAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NO QUE SE REFERE À TESTADA E À ÁREA DO TERRENO EM QUE SERÁ IMPLANTADA, AOS RECUOS, À TAXA DE OCUPAÇÃO, AO GABARITO E AO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO".

ART. 3º- NA CATEGORIA DE "CORREDORES DE ATIVIDADES" FICA INCLUÍDA A RUA CÉSAR ROSSQS, ENTRE A AV. GOMES DE MATOS E A RUA 15 DE NOVEMBRO, NO BAIRRO MONTESE.

ART. 4º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE DE 1983.

Lauro Freire

PRESIDENTE

[Signature]

Ademir

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. nº 2343/83

Fortaleza, 18 de novembro de 1983

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, 'tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que" Modifica o Parágrafo Único do art. nº 5534, de 18 de dezembro de 1981, acrescentado através do art.1º da Lei nº 5595, de 04 de junho de 1982 e adota providências"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de elevado apreço e consideração.

José Pinza Gomes
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Engº. Cesar Cals Neto

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA.